



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 64/25

Luxemburgo, 5 junho 2025

Conclusões da advogada-geral no processo C-769/22 | Comissão/Hungria (Valores da União Europeia)

Valores da União: a advogada-geral T. Čápetá considera que, ao ter proibido ou restringido o acesso a conteúdos LGBTI, a Hungria violou o Direito da União

A advogada-geral sugere que o Tribunal de Justiça declare também que ocorreu uma violação independente do artigo 2.º TUE, que enuncia os valores fundamentais da União Europeia

Através da Lei LXXIX de 2021, que adota medidas mais estritas contra as pessoas condenadas por pedofilia e altera determinadas leis para proteção das crianças, a Hungria introduziu várias alterações em diferentes atos legislativos nacionais. Várias destas alterações, que, segundo a Hungria, foram adotadas com o objetivo de proteger os menores, proíbem ou restringem, na realidade, o acesso a conteúdos que retratam ou promovem «identidades de género que não correspondam ao sexo atribuído à nascença, bem como a mudança de sexo ou a homossexualidade» («conteúdos LGBTI»). A Comissão intentou no Tribunal de Justiça uma ação por incumprimento contra a Hungria relativamente a estas alterações. Pede ao Tribunal de Justiça que declare que a Hungria violou o Direito da União a três níveis diferentes: o direito primário e derivado relativo aos serviços no mercado interno dos serviços ¹ e o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) ²; vários direitos da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta»); e o artigo 2.º TUE ³.

A advogada-geral Tamara Čápetá propõe ao Tribunal de Justiça que declare que a ação seja julgada procedente no que respeita a todos os fundamentos.

Em primeiro lugar, **estas alterações violam a liberdade de prestar e receber serviços** conforme consagrada no direito primário da União e numa ou em várias disposições **da Diretiva sobre Comércio Eletrónico, da Diretiva Serviços, da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual e do RGPD.**

Em segundo lugar, **a referidas alterações também constituem uma ingerência em vários direitos fundamentais protegidos pela Carta, nomeadamente, a proibição da discriminação em razão do sexo e da orientação sexual ⁴, o respeito pela vida privada e familiar ⁵, a liberdade de expressão e de informação ⁶, bem como o direito à dignidade humana ⁷.** Segundo a advogada-geral, estas ingerências não podem ser justificadas pelas razões apresentadas pela Hungria, a saber, a proteção do desenvolvimento saudável dos menores e o direito dos progenitores de educarem os seus filhos em função das suas convicções pessoais ⁸. A este respeito, a advogada-geral explica que, em nome da proteção dos menores, a legislação húngara em causa proíbe a representação da vida normal das pessoas LGBTI e não se limita a proteger os menores de conteúdos pornográficos, que a legislação húngara já proibia antes das alterações.

A Hungria não apresentou nenhuma prova do potencial risco de danos dos conteúdos que retratam a vida quotidiana das pessoas LGBTI para o desenvolvimento saudável dos menores. Por conseguinte, **estas alterações baseiam-se num juízo de valor segundo o qual as vidas homossexual e não cisgénero não têm o mesmo valor ou estatuto das vidas heterossexual e cisgénero.**

Em terceiro lugar, a advogada-geral considera que o Tribunal de Justiça deve declarar, como a Comissão pediu, uma violação independente por um Estado-Membro **do artigo 2.º TUE**, que enuncia os valores fundamentais em que a União se funda.

A advogada-geral T. Ćapeta sublinha que o ordenamento jurídico da União se desenvolve através do diálogo. Isto significa que pode haver diferentes visões sobre a forma como os valores comuns devem ser «concretizados». Desacordos quanto ao conteúdo dos direitos fundamentais ou divergências no equilíbrio entre dois ou mais direitos fundamentais não devem conduzir à declaração de uma violação do artigo 2.º TUE. Fazem parte do diálogo constitucional no âmbito do sistema jurídico da União, que permite diferentes «concretizações» dos direitos. No entanto, tais desacordos não negam os valores em si.

Só deve ser declarada uma violação do artigo 2.º TUE se o Tribunal de Justiça concluir que um Estado-Membro violou um direito consagrado na Carta por ter negado o valor que esse direito concretiza.

No presente processo, a advogada-geral considera que o facto de as pessoas LGBTI merecerem um respeito igual nos Estados-Membros não está aberto a contestação através do diálogo. O desrespeito e a marginalização de um grupo numa sociedade são as «linhas vermelhas» impostas pelos valores da igualdade, da dignidade humana e do respeito pelos direitos humanos.

Por conseguinte, a advogada-geral considera que, **ao pôr em causa a igualdade das pessoas LGBTI, a Hungria não demonstra um desacordo ou uma divergência sobre o conteúdo dos valores da União Europeia. Em vez disso, este Estado-Membro negou vários destes valores fundamentais e desviou-se, assim, significativamente do modelo de democracia constitucional, refletido no artigo 2.º TUE.**

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: A Comissão ou um Estado-Membro pode intentar uma ação por incumprimento contra um Estado-Membro que não tenha cumprido as obrigações que lhe incumbem por força do Direito da União Europeia. Se o Tribunal de Justiça declarar o incumprimento, o Estado-Membro em causa tem de dar cumprimento ao acórdão o mais rapidamente possível. Se a Comissão considerar que o Estado-Membro não respeitou o acórdão, pode intentar uma nova ação em cujo âmbito pode requerer que sejam aplicadas sanções pecuniárias. No entanto, no caso de as medidas de transposição de uma diretiva não terem sido comunicadas à Comissão, o Tribunal de Justiça, mediante proposta da Comissão, pode aplicar sanções na fase do primeiro acórdão.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ Nomeadamente, o [artigo 56.º](#) TFEU e os seguintes instrumentos de direito derivado da União: [Diretiva 2000/31/CE](#) sobre comércio eletrónico, [Diretiva 2006/123/CE](#) relativa aos serviços no mercado interno, [Diretiva 2010/13/UE](#) relativa aos serviços de comunicação social audiovisual.

² [Regulamento \(UE\) 2016/679](#) relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação

desses dados (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).

³ O [artigo 2.º](#) do Tratado da União Europeia estabelece: «A União funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias. Estes valores são comuns aos Estados-Membros, numa sociedade caracterizada pelo pluralismo, a não discriminação, a tolerância, a justiça, a solidariedade e a igualdade entre homens e mulheres».

⁴ [Artigo 21.º](#) da Carta.

⁵ [Artigo 7.º](#) da Carta.

⁶ [Artigo 11.º](#) da Carta.

⁷ [Artigo 1.º](#) da Carta.

⁸ [Artigo 14.º, n.º 3](#), da Carta.